CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 165 /2024

Dispõe sobre as alterações dos incisos IV e V, do §2º, do art. 1º, da Lei Nº 9.822/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma que indica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Decreta:

Art. 1º. Alteram-se os incisos IV e V, do §2º, do art. 1º, da Lei nº 9.822/2024 que Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma que indica", passando a vigorar com a seguintes alterações:

"Art.1º.....

§1º -

I-;

II-;

III-

§ 2º - Entende-se por crédito tributário constituído e reconhecido pelo devedor ou contribuinte aquele:

I -;

II-;

III-.....;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

IV - objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao devedor ou contribuinte, sem apresentação de impugnação, reclamação ou recurso administrativo ou pedido de compensação;

V - objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao devedor ou contribuinte, para o qual não caiba mais impugnação, reclamação ou recurso, ou tenha sido negado o pedido de compensação nos termos da legislação vigente, estando encerrado o processo administrativo pertinente. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de novembro de 2024

CARLOS MUNIZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do município de Salvador, em seu art. 150 – A, faculta aos contribuintes que receberam do município, indenização com o título denominado de: Transferência do Direito de Construir (TRANSCOM), o direito de pleitear o pagamento de impostos, por meio de compensação, via regular em processo administrativo junto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Como é do conhecimento geral, a tramitação desse tipo de expediente administrativo, que envolve pareceres da SEFAZ e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), tramita com certa morosidade e não incluir o pedido de compensação entre as hipóteses de impedimento de cessão de crédito, pode causar prejuízos ao contribuinte que de boa-fé, solicitou a compensação de seus débitos tributários.

Por isso, se faz necessário a apresentação deste projeto de lei como forma de corrigir essa distorção e assim termos uma lei equânime e que contemple todas as hipóteses previstas no Direito Tributário.

Salvador, 12 de novembro de 2024

CARLOS MUNIZ
Presidente